DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6461/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19027/2013
PROTOCOLO	: 1462273
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS
INTERESSADO (A)	: JACOMO DAGOSTIN (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 58/13
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. VALOR LIQUIDADO MENOR QUE VALOR EMPENHADO. IRREGULARIDADE. MULTA

Examina-se a formalização do 2º Termo Aditivo ao *Contrato 58/13*, bem como a sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Guia Lopes da Laguna/MS* e a empresa *Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*, no valor de R$ 58.225,33 (cinquenta e oito mil duzentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), com a finalidade de adquirir medicamentos para atender a farmácia do Município.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial 43/13* -, a formalização do *Contrato 58/13* e do 1º Termo Aditivo já foram objeto de apreciação por esta Corte, tendo sido julgados regulares, nos termos da Decisão Singular 3860/15 de f. 583.

Com relação à formalização do 2º Termo Aditivo e à execução financeira, o núcleo técnico detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado através dos termos de f. 587, 591 e 593, cujas respostas vieram com os ofícios acostados à f. 600 e 686.

Retornaram os autos à 5ª Inspetoria, que nesta oportunidade emitiu a análise para fins de intimação de f. 752 (ANA 35417/17), resultando na emissão dos termos de f. 758 e 759, após determinação deste Relator.

Em resposta veio o ofício de f. 765, da lavra do Sr. Jair Scapini, atual Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, todavia, como não trouxe documentos ou informações que ensejassem nova emissão de relatório técnico, este Relator determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer de f. 774 no sentido de entender pela irregularidade tanto da formalização do aditamento quanto da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do Parecer 11171/18.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 58.225,33) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 17,92) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencia 43/13* – e a formalização do *Contrato 58/13* e do 1º Termo Aditivo foram apreciados por este Relator, tendo sido julgados regulares, nos termos da Decisão Singular 3860/15 de f. 583.

Quanto à formalização do 2º Termo Aditivo, verifico que o mesmo objetivou o acréscimo no valor inicialmente contratado, bem como a prorrogação do prazo de vigência, todavia, embora reiteradamente intimado, o Ordenador da Despesa e também o atual gestor não trouxeram aos autos nem justificaram a ausência dos documentos obrigatórios à regular instrução do aditamento, quais sejam, a justificativa para o acréscimo e também a planilha pertinente ao Subanexo XVIII.

Por fim, quanto à execução financeira o Ordenador da Despesa não comprovou o regular processamento da despesa, uma vez que o valor empenhado foi maior do que o efetivamente pago e liquidado. Vejamos:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	**-**	**R$ 58.225,33**
TOTAL EMPENHADO	**-**	**R$ 82.243,71**
TOTAL ANULADO	**-**	**R$ 26.122,98**

TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO	**-**	**R$ 56.120,73**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 51.601,83**
PAGAMENTOS EFETUADOS	**-**	**R$ 51.601,83**

Vê-se, portanto, que a despesa não foi corretamente processada, uma vez que o valor liquidado e pago foi menor do que o total empenhado, com diferença no importe de R$ 4.518,90 (quatro mil quinhentos e dezoito reais e noventa centavos), pois o valor empenhado e não utilizado deveria ter sido anulado, conforme determina o artigo 38 da Lei Federal 4.320/64, cabendo ao gestor encaminhar a esta Corte as respectivas notas de anulação de empenho, como orienta a INTC/MS 35/11.

Observo, ainda, que não constam nos autos, embora reiteradamente solicitado, comprovações acerca da publicação do 2º Termo Aditivo, o que contraria frontalmente a legislação em vigor, notadamente o parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório e as orientações da Instrução Normativa 35/11 desta Corte.

Registro, por fim, que se encontra acostado à f. 743 o Termo de Rescisão de contrato.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, sob a orientação do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/12 c/c artigo 120, inciso III e § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 2º Termo Adito ao *Contrato nº 58/2013*, celebrado entre o *Município de Guia Lopes da Laguna* e a empresa *Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*, em face da ausência de justificativa para sua realização e também de comprovação da publicação de seu extrato, contrariando as previsões dos artigos 60 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do *Contrato nº 58/13*, em razão da liquidação e do pagamento terem sido efetuados em valor menor ao que fora contratado e empenhado, sem a respectiva anulação do em-

penho restante, em desacordo com a disposição contida no artigo 38 da Lei Federal 4.320/64 e as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, ao Sr. Jácomo Dagostin, Ex-Prefeito de Guia Lopes da Laguna/MS, por não ter conduzido a celebração do 2º Termo Aditivo nem a execução financeira do Contrato 58/13 obedecendo com rigor o que determinam a Lei Federal 8.666/93 e a Lei Federal 4.320/64, o que faço pautado no artigo 170, inciso I do Regimento Interno TC/MS aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;

IV – VI - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB